

069ª Zona Eleitoral	77
Índice de Advogados	82
Índice de Partes	83
Índice de Processos	85

ATOS DO CORREGEDOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 0000012-06.2022.2.00.0604 - CLASSE INSPEÇÃO (1304) - [INSPEÇÃO / CORREIÇÃO, INSPEÇÃO/CORREIÇÃO PRESENCIAL] - PJE COR

Trata-se de inspeção realizada na 17ª ZE, no período de 26 a 29/07/2022, situada na cidade de Humaitá, na qual resultou em expedição de quatro Provimentos para cumprimento pelo juízo de piso.

A serventia atestou o fiel cumprimento do mesmo, conforme informação retro.

Nada mais havendo, o arquivamento é medida que se impõe.

Comunique-se ao Juízo.

Publique-se

Manaus, 23 de agosto de 2022

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

CORREGEDORA

PROVIMENTO

PROVIMENTO CRE/TRE-AM Nº 21/2022

Regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e o respectivo procedimento, no âmbito das zonas eleitorais do Estado do Amazonas, para as eleições 2022.

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, do Regimento Interno do TRE-AM, Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, o exercício do poder de polícia, no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral e aos seus procedimentos, para as Eleições 2022, observadas as regras estabelecidas no art. 41 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997; e

Considerando o disposto no art. 54 da Resolução TSE n. 23.608, de 18.12.2019, e nos arts. 6º a 8º da Resolução TSE n. 23.610, de 18.12.2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e o respectivo procedimento, no âmbito das zonas eleitorais do Amazonas, para as eleições 2022.

Art. 2º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Art. 3º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal,

casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da [Lei n. 9.504/1997](#) ([Lei n. 9.504/1997](#), art. 41, *caput*, e [Resolução TSE n. 23.610/2019](#), art. 6º).

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei n. 9.504/1997](#), art. 41, § 2º, e [Resolução TSE n. 23.610/2019](#), art. 6º, § 2º).

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral deverá cientificar o Ministério Público que atua perante o Juízo Eleitoral ([Resolução TSE n. 23.610/2019](#), art. 6º, § 3º).

§ 3º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada e ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais.

§ 4º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I. - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da [Resolução TSE n. 23.610/2019](#));

II. - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III. - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A notícia de irregularidade deverá vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade e poderá ser recebida por qualquer meio físico ou eletrônico, não sendo admitida aquela realizada por telefone.

Art. 5º Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral que atender aos requisitos formais estabelecidos neste Provimento será autuada, independentemente do meio de recebimento, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na matéria "Direito Eleitoral" e classe "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)", com os dados de autuação preenchidos e juntada da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º O TERMO DE CONSTATAÇÃO oriundo da fiscalização direta deverá ser juntado na NIP autuada no PJe pelo cartório eleitoral.

§ 2º Após receber notícia de irregularidade autuada no PJe pelo Ministério Público Eleitoral, ou pela pessoa noticiante, o cartório eleitoral deverá revisar os dados inseridos na autuação antes de fazer os autos conclusos à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 3º Notícia de irregularidade apresentada fisicamente, ou por meio eletrônico diverso do Sistema PJe, deverá ser autuada no PJe, e seguida de informação do cartório eleitoral, fazendo-se os autos conclusos ao juízo eleitoral.

§ 4º A notícia apresentada verbalmente deverá ser reduzida a termo, que, após assinatura pela pessoa denunciante, será digitalizado e constituirá a peça inicial do procedimento autuado no PJe pelo cartório eleitoral.

Art. 6º Após a autuação, a notícia de irregularidade será submetida à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 1º Será arquivada, a notícia de irregularidade que:

I. - tenha sido comunicada anonimamente;

II. - não permita a identificação da pessoa noticiante;

III. - não verse sobre propaganda eleitoral; ou

IV. - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização.

§ 2º Serão indeferidas liminarmente as notícias que não tratem de propaganda eleitoral flagrantemente irregular.

§ 3º Caso a juíza ou o juiz eleitoral constate sua incompetência, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

§ 4º Na hipótese em que a notícia recebida via Sistema Pardal se referir a propaganda realizada evidentemente na circunscrição de outra zona eleitoral a servidora ou o servidor responsável pela triagem deverá encaminhar para a unidade competente por meio do próprio sistema.

Art. 7º Admitida a NIP, a juíza ou o juiz eleitoral determinará a notificação da(o) responsável pela veiculação da propaganda irregular para a retirada ou regularização da propaganda eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência (art. 347 do [Código Eleitoral](#)), dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Caso a propaganda irregular seja veiculada em bem particular, móvel ou imóvel, a proprietária ou o proprietário também será notificada(o) da irregularidade e da necessidade de sua regularização ou retirada, no prazo assinalado no *caput* deste artigo, sob pena de desobediência (art. 347 do [Código Eleitoral](#)).

Art. 8º Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade nos casos em que a juíza ou o juiz eleitoral entender por sua indispensabilidade, verificada em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pela pessoa denunciante.

Art. 9º A pessoa notificada acerca da propaganda irregular deverá comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda ou apresentar prova de sua regularidade.

Art. 10. Esgotado o prazo fixado nos termos do *caput* do art. 9º e não demonstrada nos autos a regularização da propaganda, a fiscal ou o fiscal realizará diligência, certificando se a propaganda foi regularizada ou retirada ou se o ato foi suspenso, fazendo os autos conclusos à juíza ou ao juiz eleitoral para que avalie a necessidade de outras providências.

Parágrafo único. A juíza ou o juiz eleitoral poderá solicitar o apoio de órgãos públicos para cumprimento de eventual medida necessária à cessação da propaganda irregular.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DIRETA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Art. 11. A juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar o recolhimento imediato de propaganda eleitoral flagrantemente irregular, especialmente nos casos dos artefatos que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres (art. 37, § 6º, da [Lei n. 9.504/1997](#)).

Parágrafo único. Recolhida a propaganda, o(a) responsável deverá ser notificado(a) devendo constar a advertência de que a reiteração da propaganda irregular poderá implicar em crime de desobediência (art. 347 do [Código Eleitoral](#)).

Art. 12. Para a garantia da legitimidade e da normalidade do pleito, a juíza ou o juiz eleitoral deverá cientificar o beneficiário das providências adotadas em relação à propaganda irregular,

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As notificações de que trata este Provimento deverão ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, com certificação nos autos, e mediante confirmação prévia da identidade da destinatária ou do destinatário e de efetivo recebimento da ordem judicial.

§ 1º A notificação será realizada:

- I. - por meio do serviço de mensagem instantânea ou de correio eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo, disponível no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, se o noticiado ou a noticiada for candidata, candidato, partido político, coligação ou federação; e
- II. - no cartório eleitoral, se o(a) notificado(a) comparecer à zona eleitoral;
- III. - por Oficial de Justiça;

Art. 14. Finalizadas as providências relativas ao exercício de poder de polícia, o(a) representante do Ministério Público que atua perante o juízo eleitoral será cientificado(a) por meio do PJe de 1º grau.

Parágrafo único. Após a ciência da comunicação pela Promotoria Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 15. Não caberá recurso da decisão referente ao exercício de poder de polícia.

Parágrafo único. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos ou omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia ([Resolução TSE n. 23.608/2019](#), art. 54, § 3º).

Art. 16. Para o disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade na propaganda e a beneficiária ou o beneficiário, a candidata ou o candidato, o partido político, a federação de partidos e a coligação que seja beneficiada(o) pela propaganda irregular.

Art. 17. Na fiscalização e no recolhimento de propaganda irregular, o cartório eleitoral poderá solicitar o apoio de órgãos públicos locais, vedada a execução de ações sem prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 18. No município de Manaus compete aos juízes eleitorais designados pela Portaria TRE/AM nº 487/2022, o exercício do poder de polícia.

§ 1º A comissão de propaganda, constituída por servidores e servidoras, auxiliará os magistrados no exercício da fiscalização.

§ 2º Considera-se servidora e servidor para a finalidade prevista no parágrafo anterior a pessoa do quadro de pessoal, removida, em exercício provisório, cedida ou requisitada lotada no TRE-AM.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral do Amazonas (DJEAM).

Dê-se ciência aos Juízos Eleitorais e ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se e cumpra-se.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2022.

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis,

Corregedora Regional Eleitoral

ATOS DO DIRETOR

PORTARIA

PORTARIA Nº 842, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º e nos incisos I e VII, do art. 7º, da Resolução TRE/AM nº 14, de 30/08/2016,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 1º, da Portaria TRE/AM nº 760, de 31/08/2014, CONSIDERANDO a disposição proferida no doc. nº 122686/2022, do Processo Administrativo Digital - PAD nº 009943/2022,

R E S O L V E

Art. 1º CONCEDER ao servidor ARLEY FABRÍCIO ALVEZ BARBOSA, Chefe de Cartório da 35ª Zona Eleitoral, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) com Material de Consumo (ND 33.90.30), com fulcro no Art. 1º, Inciso III, da Resolução nº 14, de 30/8/2016 à conta da Ação de Causas e Gestão - no Estado Amazonas - P.T - 02122003320GP0013.